



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas para a **Concorrência nº 752/2022** destinada à **contratação de consultoria para elaboração de Estudo Ambiental Simplificado para Retificação e Canalização de Curso D'Água, localizada na Rua dos Portugueses, bairro Zona Industrial Norte - Joinville, em atendimento à Ação Civil Pública Nº 5028259-59.2020.8.24.0038 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Aos 27 dias de abril de 2023, reuniram-se na Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 025/2023, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Andressa de Mello Kalef Rangel e Patrícia Cantuário da Silveira, sob a presidência da primeira para julgamento das propostas comerciais. Empresas participantes e seu respectivo preço: Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda - R\$ 112.764,40 (documento SEI nº 0016469265); Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda - R\$ 99.499,57 (documento SEI nº 0016469306); Ambientum Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda - R\$ 71.012,33 (documento SEI nº 0016469345); Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda - R\$ 192.390,00 (documento SEI nº 0016469390); Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda - R\$ 134.925,00 (documento SEI nº 0016469428); e Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda - R\$ 131.792,00 (documento SEI nº 0016469482). Após análise das propostas, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda**, inicialmente registra-se que a empresa apresentou a certidão negativa de débitos municipal, documento SEI nº 0016360556, regularizada e válida, de acordo com a ata de julgamento SEI nº 0016303191. Quanto a planilha orçamentária sintética apresentada verificou-se que não foi registrado a coluna do preço unitário, de acordo com o Anexo IV - Planilha Orçamentária Sintética do edital. Ainda, a empresa deixou de apresentar a composição de custo unitário de todos os itens do edital, conforme exigido no subitem 9.2.1 alínea "b" do edital "*Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução*". Por fim, os percentuais registrados na coluna "peso" do cronograma físico-financeiro estão incorretos, bem como não foram registrados o total simples e total acumulado ao final do mesmo. Assim, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a correção da proposta de preços, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda**, a empresa deixou de apresentar a composição de custo unitário de todos os itens do edital, conforme exigido no subitem 9.2.1 alínea "b" do edital "*Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução*". Assim, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a correção da proposta de preços, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Ambientum Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda**, em atenção a proposta comercial apresentada pela empresa ao processo licitatório em epígrafe, o qual ofertou o valor global de R\$ 71.012,33, quando o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 192.666,66, considerando que o subitem 10.3.4.3 do edital assim estabelece: **10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que: (...) 10.3.4.3 - Com valores manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**. Bem como, o previsto no Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. Nesta linha, após realizado os cálculos da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração obteve-se o valor de R\$ 93.991,93, restando o valor ofertado inferior a esta média. Ainda, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.", solicitou-se a demonstração fundamentada da exequibilidade da proposta apresentada, com apresentação de documentos comprobatórios, através do Ofício SEI nº 0016520252. Ademais, a empresa deixou de apresentar a composição de custo unitário de todos os itens do edital, conforme exigido no subitem 9.2.1 alínea "b" do edital "Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução", fazendo-se necessário a sua apresentação. Ainda, considerando o disposto no subitem 9.1.1, do edital: "Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima", a Comissão verificou que o preço unitário indicado na planilha orçamentária sintética para os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, estão divergentes dos valores obtidos quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Conseqüentemente, deverá ser realizado os ajustes dos valores na composição de custos e cronograma físico-financeiro, de acordo com os ajustes realizados na planilha orçamentária sintética. Por fim, foi registrado na planilha orçamentária sintética apresentada, unidade de medida diversa do Anexo IV - b) Planilha Orçamentária Sintética do edital. Em resposta, a empresa encaminhou em 13 de abril de 2023, proposta de preços ajustada, onde verificou-se que: **a)** A empresa encaminhou a composição de custo dos preços unitários, e não do custo unitário conforme exigido no subitem 9.2.1 alínea "b" do edital "Composição de custos: devendo constar a composição de **todos os custos unitários** indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução", fazendo-se necessário a sua adequação. **b)** Ainda, considerando o disposto no subitem 9.1.1, do edital: "Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima", a Comissão verificou que o preço unitário indicado na planilha orçamentária sintética para os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, estão divergentes dos valores obtidos quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. **c)** Conseqüentemente, deverá ser realizado os ajustes dos valores na composição de custos e cronograma físico-financeiro, de acordo com os ajustes realizados na planilha orçamentária sintética. **d)** Quanto ao cronograma físico-financeiro apresentado, os valores do total acumulado estão repetindo o do total simples, sendo que deverá ser realizado o somatório mês a mês. Assim, foi oportunizado à proponente, através do Ofício SEI nº 0016591563, a possibilidade de ajuste da proposta de preços apresentada. Em 18 de abril de 2023, a empresa apresentou a proposta de preços ajustada, entretanto verificou-se que: considerando o disposto no subitem 9.1.1, do edital: "Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima", a Comissão verificou que o preço unitário indicado na planilha orçamentária sintética para os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, estão divergentes dos valores obtidos quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Assim, foi oportunizado à proponente, através do Ofício SEI nº 0016654854, a possibilidade de ajuste da proposta de preços apresentada. Em 19 de abril de 2023, foi apresentado a planilha orçamentária sintética ajustada, atendendo assim ao exigido no edital, e o valor global ofertado pela empresa foi de R\$ 71.010,19. Deste modo, a proposta de preços atende ao exigido no edital, bem como todos os ajustes solicitados na diligência foram atendidos. Acerca da exequibilidade da proposta, a empresa assim manifestou-se: "(...) conforme contratos em anexo, os quais demonstram a compatibilidade financeira com o objeto da presente licitação. Como comprovação técnica, conforme memorial descritivo do edital, a maioria dos itens se refere a parte ambiental, onde os sócios da

*Ambientum Consultoria serão os responsáveis pela Elaboração e execução do EAS, levantamento de fauna terrestre (avifauna, mastofauna e herpetofauna), levantamento da fauna aquática (ictiofauna e macroinvertebrados bentônicos), levantamento de flora (inventário florestal); identificação de impactos ambientais, medidas mitigadoras, programas ambientais e pelo licenciamento ambiental, já comprovados nos atestados de capacidade técnica e acervo técnico apresentados e aprovados na etapa de habilitação. Os valores apresentados na planilha de custos (em anexo), representam os valores com horas técnicas e demais despesas praticadas por nossa empresa, e foram calculados para o pleno atendimento do edital. (...) Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho: "Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). Considerando que, não se pode simplesmente desclassificar propostas que restarem abaixo do valor resultado dos cálculos que a Lei prevê, uma vez que o valor pode ser exequível para o ofertante, em razão de diversos fatores que influenciam os preços propostos, como produtividade, fornecedores, estoque, inovações tecnológicas, logística, entre outros, impossibilitando a determinação de uma regra padrão. Considerando a afirmação da empresa de que os valores apresentados, representam os valores praticados por esta, e que foram calculados em pleno atendimento do edital. Considerando que, o edital prevê penalidades pelo descumprimento contratual. Deste modo, decide esta Comissão aceitar e considerar válida a proposta de preços apresentada. **Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda**, considerando que, não foi possível realizar a certificação da assinatura digital da Sra. Josiane de Oliveira Haag contida na proposta comercial. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016486372, a apresentação dos documentos originais, em formato .pdf, para certificação das assinaturas. Em resposta, foram encaminhados arquivos originais, documento SEI nº 0016663655, entretanto os arquivos não eram correspondentes a proposta de preços apresentada pela empresa. Deste modo, foi realizada nova diligência, através do Ofício SEI nº 0016680112, solicitando a apresentação do arquivo original eletrônico da proposta de preços apresentada pela empresa, para certificação da assinatura do referido documento. Ainda, foi informado que caso não houvesse manifestação da empresa dentro do prazo estabelecido, seria caracterizada desistência da proposta e consequente **desclassificação** da empresa. Embora que, a empresa tenha confirmado recebimento da diligência, documento SEI nº 0016690370, no entanto, findado o prazo para resposta, não houve manifestação da mesma. Considerando que não foi apresentado o arquivo digital da proposta de preços, impossibilitando assim a certificação da assinatura digital contida na mesma, a proposta de preços não foi considerada pela Comissão. **Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda**, a empresa deixou de apresentar a composição de custo unitário de todos os itens do edital, conforme exigido no subitem 9.2.1 alínea "b" do edital "Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução". Por fim, os percentuais registrados na coluna "peso" do cronograma físico-financeiro estão incorretos, bem como os percentuais registrados no total simples e total acumulado ao final do mesmo. Assim, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a correção da proposta de preços, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda**, considerando o disposto no subitem 9.1.1, do edital: "Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima", a Comissão verificou que o preço unitário indicado na planilha orçamentária sintética para os itens 1.2*

e 1.4, estão divergentes dos valores obtidos quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Conseqüentemente, deverá ser realizado os ajustes dos valores na composição de custos e cronograma físico-financeiro, de acordo com os ajustes realizados na planilha orçamentária sintética. Ainda, a empresa apresentou a composição de custo unitário dos valores dos preços unitários, sendo que o edital exige a apresentação da composição de custos dos custos unitários conforme exigido no subitem 9.2.1 alínea "b" do edital "*Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução*". Por fim, os percentuais registrados no total simples e total acumulado ao final do cronograma físico-financeiro estão incorretos. Assim, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a correção da proposta de preços, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. Sendo assim, a Comissão decide **CLASSIFICAR**: Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda - R\$ 112.764,40; Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda - R\$ 99.499,57; Ambientum Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda - R\$ 71.010,19; Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda - R\$ 134.925,00; e Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda - R\$ 131.792,00. E **DESCLASSIFICAR**: Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. Deste modo, a Comissão declara **vencedora do certame**, com o menor preço global, a empresa: **Ambientum Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda**, com o valor de R\$ 71.010,19. Não houve a ocorrência de empate ficto. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Andressa de Mello Kalef Rangel

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/04/2023, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/04/2023, às 11:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuário da Silveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/04/2023, às 11:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016715743** e o código CRC **77C8987B**.

